



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.891 - RS (2014/0296887-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LILIANE SIQUEIRA RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. VERIFICAÇÃO DA ALEGADA BOA-FÉ DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Esta Corte firmou o entendimento de que "por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida" (STJ, REsp 1.550.350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; STJ, AgRg no REsp 1.411.117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014.

II. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que a pena de perdimento do bem não havia sido aplicada de forma equivocada, seja porque não havia desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas, seja porque restaram devidamente comprovadas, tanto a responsabilidade da proprietária do veículo, quanto a reiteração da conduta ilícita.

III. Nesses termos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à boa-fé da proprietária do veículo e à desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo sujeito à pena de perdimento, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 606.066/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2014; AgRg no AREsp 412.467/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2014; AgRg no AREsp 486.924/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.891 - RS (2014/0296887-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LILIANE SIQUEIRA RAMOS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LILIANE SIQUEIRA RAMOS - MICROEMPRESA, mediante o qual se impugna decisão indeferitória de Recurso Especial, tirado, por sua vez, de acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS.

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência' (fl. 473e).

No Recurso Especial (fls. 480/495e), manejado com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação do art. 104, V, do Decreto 37/66, porquanto haveria desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo empregado no seu transporte. Requer-se, assim, o afastamento da pena de perdimento do veículo.

Contrarrazoado (fls. 501/506e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 509/510e), com fundamento na vedação sumular 7/STF, o que deu azo à interposição de Agravo (fls. 518/523e).

Sem contraminuta (fl. 526e).

O recurso não merece provimento.

Pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da pena de perdimento não resulta de mera relação matemática estabelecida entre o valor da mercadoria apreendida e o valor do veículo empregado em seu transporte. Considerações de ordem fática, como a boa-fé, a gravidade da conduta, a reiteração da prática, entre outras, podem compor o juízo de reprovabilidade, de sorte a bem informar a aplicação da penalidade.

Deveras, restou consignado, no acórdão recorrido, que:

'(...) sendo habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho, não é suficiente para afastar o perdimento a mera desproporção (relação matemática) entre o valor do veículo e a avaliação das mercadorias transportadas ilegalmente, porquanto caracterizada maior lesividade na conduta reiterado do infrator' (fl. 462e).

Assim, tendo sido efetivamente realizado, em 2ª Instância, juízo de valor concreto, acerca da adequação da pena de perdimento, a revisão da decisão que aplica, ou deixa de aplicá-la, revela-se, em princípio, insindicável, em razão da vedação estatuída na Súmula 7/STJ.

Assim leciona a jurisprudência desta Corte:

'TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.

2. **Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.**

3. ***In casu*, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do *decisum* vergastado demanda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.411.117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a frequência com que o veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias em descaminho e habitualidade da conduta da agravante. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 375.578/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 533/535e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"No caso em apreço, com a devida vênia ao erudito relator do Agravo interposto, diversamente do exposto na decisão que negou provimento ao Agravo, o Recurso Especial não necessitará de julgamento de conjunto fático probatório.

Conforme o art. 104, inciso V, do Decreto Lei n. 37/66, são necessários o preenchimento de 03 requisitos para a pena de perdimento:

1ª) ser a mercadoria sujeita à pena de perda;

2ª) ser de titularidade do proprietário do veículo, aplicável sanção;

3ª) a verificação de uma equivalência (proporcionalidade) entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo submetido ao perdimento.

O valor do veículo e das mercadorias já restaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente demonstrados, assim como a boa-fé da agravante, que sequer estava presente no fato, não necessitando, portanto, de análise de provas.

Nas razões ainda foram apontados todos os valores, que demonstram a grande desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo para ser aplicada a pena de perdimento.

Ainda conforma o art. 688 do Decreto Lei n. 6759 de 2009, é necessário que fique comprovado que a responsabilidade seria do proprietário do veículo. Porém, **não é o que se verifica, pois conforme devidamente comprovado nos autos, sem haver a necessidade de análise de provas, quem estava dirigindo e conduzindo o veículo, era terceira pessoa, e não a agravante. Sendo assim, resta devidamente demonstrado que o assunto elencado nas razões do recurso especial, não necessita de fatos ou provas, tratando-se, de matéria eminentemente de direito, sendo plenamente cabível sua análise pela superior instância.**

Ademais, a jurisprudência deste Excelso Superior Tribunal de Justiça, não é pacífica quanto ao tema, conforme abaixo:

(...)

Sendo assim, diante da desproporcionalidade existente, a agravante postula pelo recebimento do Recurso Especial, reformando o acórdão que manteve a pena de perdimento dada em sede de primeiro grau, como medida de inteira justiça" (fls. 543/545e).

Por fim, requer "seja o feito apresentado em mesa, para que o colegiado da Turma se pronuncie sobre o mérito da *quaestio*, reformando *in totum* a decisão que não conheceu (**sic**) do agravo de instrumento interposto" (fl. 545e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.891 - RS (2014/0296887-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Cinge-se a controvérsia a analisar a pena de perdimento aplicada ao veículo transportador de mercadoria estrangeira irregularmente internalizada no território nacional.

Esta Corte firmou o entendimento de que "por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida" (STJ, REsp 1.550.350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.

2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

3. *In casu*, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.411.117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.**

2. Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, 'muito embora haja outros registros de passagem do veículo pela fronteira, não houve comprovação de que o autor reiteradamente introduzia gasolina proveniente de outro País sem regular documentação e que a revendia em sua residência. Nesse sentido os depoimentos das testemunhas informando que as passagens do veículo tinham outra finalidade' (fls. 250-251, e-STJ).

3. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. **PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.**

1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.

2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, 'admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais', com veículos sujeitos a tal regime contratual.

3. **'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo' (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).**

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/03/2013).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. **CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO.** CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.**

2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.302.615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012).

No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que a pena de perdimento do bem não havia sido aplicada de forma equivocada, seja porque não havia desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas, seja porque restaram devidamente comprovadas, tanto a responsabilidade da proprietária do veículo, quanto a reiteração da conduta ilícita, **in verbis**:

"A apreensão em questão incidiu sobre o veículo marca/modelo PAS/MICROONIBUS DIESEL VAN RENAULT/MASTER BUS 16 DCI, ano/modelo 2010/2011, avaliado pela fiscalização em R\$ 51.350,00 e pela autora em R\$ 79.190,00 (Evento 1, OUT4)

As mercadorias apreendidas no interior do veículo foram avaliadas em R\$ 25.494,60, tendo sido efetuados 10 Termos de Lacração de Volumes, em nome dos 10 passageiros. Grande parte dos bens ilegalmente transportados apresentavam inegável caráter comercial, v.g., 130 materiais pornô-eróticos, 28 meia-calças, 12 pares de luvas, 96 pares de meias, 13 chinelos, 700 DVD's virgens, 31 calculadoras, 5000 envelopes plásticos p/ CD/DVD, etc.

A apelante, proprietária do ônibus, sustenta sua boa-fé, na medida em que não teve ciência do ilícito fiscal. Pede, também, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Delineada a controvérsia nos seus principais aspectos, constato que a sentença recorrida procedeu a minucioso exame das provas coligidas ao processo, o que aconselha a adoção de excertos da sua fundamentação como parciais razões de decidir, em prestígio à celeridade processual, *in verbis*:

'Das circunstâncias do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o caso concreto, adequadamente se manifestou o juiz que me antecedeu na apreciação do pedido antecipatório (evento 09):

'1. Ante a emenda do E7, recebo a inicial.

2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010300/550/2012, lavrado no Processo administrativo 11060.722126/2012-92, infligiu à empresa autora a pena de perdimento do veículo Van Renault Master placas ISH0936, com base no art. 688, V, do Regulamento Aduaneiro:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (DL 37/66, art. 104 e DL 1.455/76, art. 24).

(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.

Essa tipificação regulamentar corresponde à que consta, com força de Lei, no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66.

A parte autora não tem razão ao invocar que a situação estaria regida pela previsão do art. 75 da Lei nº 10.833/03 - que comina ao transportador de passageiros ou de carga multa de R\$ 15.000,00 e retenção do veículo para o caso de transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento sem a identificação do proprietário ou do possuidor ou, tendo-se identificação, se as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem se tratar de mercadorias sujeitas a tal pena - porque tal previsão é subsidiária, e não específica, haja vista o que consta no §6º:

§6º. O disposto nesse artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.

A jurisprudência do TRF da 4ª. Região firma-se no sentido de que, para a aplicação do perdimento do veículo (art. 104, V, DL 37/66; 688, V, Regulamento Aduaneiro), impõe-se que, concomitantemente, haja 'a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas' (v.g, APELREEX 00328714220074047000, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 07/04/2010).

No veículo estavam sendo conduzidas mercadorias sujeitas a pena de perdimento, porquanto não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzidas regularmente no território nacional. Dentre os titulares das mercadorias estava a Sra. Liliane Siqueira Ramos, representante da empresa autora, possuindo dois volumes (Termo de Lacração de Volumes nº 380/2012, p. 1, OUT5, E1). Os outros titulares foram identificados nos demais termos de lacração. No total, foram 26 volumes lacrados.

Também se anotou no Auto de Infração que já foram registradas 16 incursões do veículo no Paraguai, conforme registro no SINIVEM. Além disso, a empresa autora não possui autorização da ANTT para a realização de transporte de passageiros, conforme constou no auto de infração e, depois, na emenda do E7. O registro que existia era referente a outro veículo, para transporte de cargas (p. 3, OUT2, E7).

Portanto, mesmo em cognição sumária é possível verificar a concorrência do proprietário do veículo com o ilícito fiscal.

No que pertine à proporcionalidade, não há elementos que permitam a análise pelo prisma quantitativo, pois as mercadorias dos passageiros foram lacradas e não consta a discriminação e valoração, o que, nesse momento, não pode ser interpretado desfavoravelmente à parte autora. Assim, embora se tratassem de 26 volumes e que já (tenham sido registradas 16 incursões do veículo no Paraguai, impõe-se resguardar minimamente a esfera jurídica da empresa em relação ao bem.

Essa proteção mínima significa evitar que a Receita Federal faça a destinação do veículo cujo perdimento se determinou. Tal medida também vem sendo conferida pelo TRF em juízos sumários, como revelam os seguintes precedentes:

(...)

A liberação do bem à empresa autora fica descartada porque a atividade que presta de transporte de passageiros não possui autorização da ANTT, não cabendo a chancela do Poder Judiciário sob o pretexto de resguardar a atividade empresarial porque, nessas condições, ela não se desenvolveria sob manto de legitimidade, não se podendo cogitar de uma situação restritiva indevida à esfera jurídica. Aliás, é impositivo que a ANTT tenha ciência do ocorrido.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a União, através da Receita Federal do Brasil, se abstenha de dar destinação ao veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Van Renault Master placas ISH0936, cuja pena de perdimento foi aplicada em decorrência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010300/550/2012 lavrado no Processo administrativo 11060.722126/2012-92, até ulterior deliberação deste Juízo.' (grifei)

Pois bem.

Os fatos acima descritos justificam a aplicação da pena de perdimento, restando tão-somente a análise da relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Em relação à alegada desproporção entre o valor do bem apreendido (R\$ 51.350,00 - evento 01, AUTO3) e o das mercadorias transportadas (pela parte autora, apenas R\$ 966,10, mas no total, R\$ 25.494,60 - evento 78), não ignora este Juízo que, efetivamente, o valor das mercadorias apreendidas é inferior ao valor do veículo.

Todavia, na prática do ilícito em questão, não devem ser mensurados apenas os valores exclusivamente monetários envolvidos, devendo, sim, ser considerada a finalidade da sanção que objetiva reprimir a prática do ilícito. Assim, não há razão para comparar o valor das mercadorias com o valor do veículo, sob o prisma do princípio constitucional da proporcionalidade. É que se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas, que se dedicam à prática de contrabando e descaminho, adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos sob tal alegação. Compartilhar desse entendimento significa rechaçar o princípio da isonomia. Seria admitir que proprietários de veículos de custo mais elevado estivessem aptos a transportar mais mercadorias sem que isso importasse em perdimento do automóvel, o que não ocorreria com proprietários de veículos populares. Em outras palavras, estar-se-ia privilegiando sobremaneira aqueles com mais posses em detrimento de pessoas sem condições financeiras de adquirir um veículo de luxo.

Como se vê, este critério de proporcionalidade meramente matemática, nestes casos, implica aniquilar com princípios constitucionais, verdadeiros postulados, como o da igualdade.

Nesse sentido:

(...)'

No tocante à alegação de boa-fé da parte autora, na verdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beira a má-fé, uma vez que mesma estava presente quando do cometimento do ilícito fiscal, sendo que o condutor do veículo era o seu esposo, Paulo da Rosa Ramos. Aliado tal fato às fotografias tiradas do interior da Van (Evento 36, PROCADM7), onde se vê um grande volume de mercadorias transportadas, soa inadmissível o argumento de desconhecimento acerca do ilícito fiscal.

Anote-se que a própria apelante também teve mercadoria apreendida, no montante de R\$ 966,10. (Evento 21, AUTO2)

Oportuno salientar que no momento da apreensão estavam sendo transportadas na Van 10 pessoas, conforme lista de passageiros anexada ao Evento 36, PROCADM5.

Igualmente digno de nota que, diante da quantidade de mercadorias irregulares, ainda que todas estivessem identificadas isso não afastaria a responsabilidade da apelante pelo cometimento do ilícito.

Tendo sido demonstrada a culpabilidade da parte autora, resta analisar se é possível afastar a penalidade de perdimento com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade/insignificância.

A pretensão é inviável.

Primeiramente não há grande disparidade entre os valores envolvidos, quer seja considerando o valor atribuído ao bem pelo Fisco quer seja o valor atribuído pela parte autora.

Na verdade, considerando que o veículo efetuou 16 passagens pela região de fronteira, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, e que só neste episódio foram apreendidos mais de R\$ 26.000,00 em mercadorias, é forçoso reconhecer que os indícios apontam no sentido de o dano ao erário perpetrado ser de monta muito superior ao registrado nestes autos, extrapolando o preço da camioneta.

Registre-se, nesse particular, que não se está a presumir o ilícito somente pelas passagens no sistema SINIVEM, ao contrário, o ilícito está comprovado. As passagens apenas reforçam a convicção de que a sua utilização não esta restrita só a este caso.

Igualmente emblemáticas as circunstâncias de o veículo não possuir autorização da ANTT para efetuar viagens com passageiros, bem como a declaração informal dada pelo autuado perante a Fiscalização, de que viaja habitualmente ao Paraguai e que esse é o trabalho dele, que é o seu 'ganha pão', pois cobra para fretar o veículo. Declarou, ainda, que os ocupantes do veículo (passageiros) possuem apenas relação comercial com ele. Que os passageiros são sempre de Passo Fundo e que cobra em média R\$ 150,00 de cada passageiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fazer o frete. (...)'

Portanto, restando caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido, correta a pena de perdimento aplicada ao bem, inclusive como forma de evitar que a infração, ao menos com o mesmo veículo, seja reiterada" (fls. 467/471e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à boa-fé da proprietária do veículo e à desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo sujeito à pena de perdimento, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA. PENA PERDIMENTO DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a pena de perdimento aplicada, ao concluir pela responsabilidade da proprietária do veículo, ora agravante, na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 606.066/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da pena de perdimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 412.467/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2014).

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO DONO DE VEÍCULO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme orientação fixada pela Súmula 7/STJ, na via especial não há como se analisar tese recursal que demande alteração de entendimento da Corte de origem que aferiu não ser terceiro de boa-fé o proprietário do veículo ao qual foi aplicada pena de perdimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 486.924/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2014).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0296887-7

AgRg no
AREsp 614.891 / RS

Números Origem: 50042513520124047104 50122683220124040000 RS-50042513520124047104
TRF4-50122683220124040000

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIANE SIQUEIRA RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIANE SIQUEIRA RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora